

DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.012

# A REFORMA ESTÁ À ALTURA DAS EXPECTATIVAS?

LA REFORME EST-ELLE À LA HAUTEUR DES ATTENTES?

**Denis Mazeaud**

Professor de Direito Privado na Université Paris 2.

**Rafael Cândido da Silva (Tradutor)<sup>1</sup>**

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor de Direito Civil na Ufam. Procurador do Estado. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5129-9458>.

*E-mail:* rafaalcand@gmail.com.

---

**Sumário:** 1. Comparações – 2. Decepções

---

Diante dessas observações conclusivas, eu me deterei, em um primeiro momento, sobre a comparação do projeto governamental e a proposição de lei do Senado e, depois, em um segundo momento, quanto às decepções que esses dois textos me inspiram.

## 1. Comparações

### 1.A. O projeto do governo

Se nos concentrarmos sobre as inovações mais espetaculares do projeto, ainda que essa seleção careça de objetividade, parece concebível citar três delas.

Em primeiro lugar, o projeto admite a validade das cláusulas de responsabilidade em matéria extracontratual, que foram, durante décadas, proibidas pela *Cour de cassation* em nome da ordem pública. Mas, assim como em matéria contratual,

---

<sup>1</sup> NT: Registro especial agradecimento à Professora Fernanda Sabrinni-Chatelard pelas valiosas contribuições na tradução. Agradeço, ainda, aos Professores Gustavo Tepedino e Carlos Nelson Konder pela revisão final do texto.

elas não podem limitar nem, *a fortiori*, excluir a reparação dos danos corporais, e não podem prosperar em matéria de responsabilidade sem culpa.

Além disso, o projeto admite a obrigação imposta à vítima de moderar o seu dano. Obrigação segundo a qual o juiz, ao avaliar a extensão do dano e o valor da reparação, pode levar em conta os esforços realizados pela vítima para evitar ou reduzir os lucros cessantes ou o dano emergente. Trata-se de inovação marcante porque neutraliza a recusa da *Cour de cassation* que, durante muito tempo, recusou-se a reconhecer o direito fundamental (*droit de cité*) a uma tal obrigação, sob o argumento de que ela atenta contra o sacrossanto princípio da reparação integral.

Ademais, o projeto reativa a função repressiva da responsabilidade civil ao criar uma multa civil. Referida multa pode ser imposta ao autor de uma ofensa lucrativa, a saber, uma lesão que ele tem mais interesse em cometer do que não cometer, por ela ser suscetível de lhe trazer mais do que lhe poderia custar. No entanto, esta multa não beneficiaria a vítima, mas o tesouro público ou um fundo de indenização.

Por outro lado, o projeto acrescenta um novo caso em que, em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos, o produtor não pode invocar o risco de desenvolvimento para ser exonerado de sua responsabilidade. Dessa forma, o produtor não poderá invocar esta causa de exoneração quando o dano tiver sido causado por um produto de saúde para uso humano. Trata-se de uma nova e considerável exceção por sabermos que a maior parte dos litígios relativos a esse tipo de responsabilidade diz respeito a produtos de saúde.

Por fim, o projeto modifica o direito positivo no que diz respeito à influência da culpa da vítima sobre o montante da indenização. Há algumas décadas, a incapacidade do autor do dano já não implica a sua irresponsabilidade, uma vez que a culpa se tornou objetiva, ou seja, tem lugar a partir de um ato ilícito independentemente de sua imputabilidade: deficientes mentais e crianças são, hoje, responsáveis, apesar de sua ausência de discernimento. Favorável às vítimas de danos causados por incapazes, essa nova regra se voltou logicamente, mas fatalmente contra os próprios incapazes; com efeito, a culpa objetiva pode ser a eles imputada com vistas a diminuir o montante da reparação. Tanto que, em última análise, a noção de culpa objetiva beneficia menos as vítimas de danos causados por pessoas incapazes do que os próprios incapazes que sejam vítimas de danos; a lógica jurídica é, às vezes, pelo menos uma armadilha; neste caso, constitui um verdadeiro insulto ao mais elementar sentimento de justiça. O projeto afasta a regra e prevê que a culpa da vítima privada de discernimento não pode, em princípio, reduzir o valor da sua indenização, salvo se apresentar as características de força maior.

## 1.B A proposição de lei do Senado

Em primeiro lugar, parece-me oportuno mencionar as diferenças entre esta proposição e o projeto supracitado.

Inicialmente, a proposição suprime a multa civil sob o pretexto de que alguns acadêmicos e o mundo empresarial teriam considerado que tal multa seria inconstitucional, pois, por fazer parte de uma perspectiva repressiva, deve obedecer aos princípios que a Constituição impõe em matéria de direito penal: legalidade, necessidade e proporcionalidade, o que não seria o caso...

Além disso, certamente sensível às críticas dos poderosos grupos farmacêuticos, a comissão apagou a inovação do projeto relativo à responsabilidade por produtos defeituosos que eliminava o risco de precaução pelos danos causados por produtos de saúde de uso humano.

Enfim, provavelmente influenciada pelas poderosas companhias de seguro, a comissão propõe, em matéria de acidentes de trânsito, a supressão da melhoria na proteção dos condutores-vítimas, a quem pode ser atribuída uma culpa.

Em segundo lugar, convém se debruçar sobre as inovações da proposição do Senado.

Primeiramente, ela pretende pôr fim à jurisprudência que permite a terceiros do contrato invocar uma violação contratual quando essa violação lhe causou danos e afasta o princípio da relatividade da culpa contratual.

Em seguida, propõe a inclusão, no Código Civil, de uma definição de dano corporal, consagrando um regime especial de indenização.

No mínimo, é lícito lamentar a supressão das inovações do projeto porque todas faziam parte de uma perspectiva de aperfeiçoamento do direito da responsabilidade civil em favor das vítimas. Obviamente, foram postas de lado, pelos senadores, em favor de uma análise econômica do direito, o que é lamentável...

## 2 Decepções

Neste momento, focando unicamente o projeto de lei, sinto uma série de decepções.

Primeira decepção: este projeto me parece politicamente desencarnado. Ele não escolheu claramente entre a filosofia social tradicional, subjacente ao Anteprojeto *Catala*, que se baseava na ideia de generosidade para com as vítimas, e a filosofia liberal, subjacente ao anteprojeto *Terré*, cuja pretensão seria estabelecer uma economia de indenização que se traduzisse em uma hierarquia de interesses protegidos e uma seleção de danos reparáveis.

Porquanto o meu coração oscile mais para o lado social, lamento que o projeto não tenha criado, como proposto pelo anteprojeto Catala, novos casos de responsabilidade por fato de outrem a cargo de pessoas jurídicas que auferem lucro econômico da atividade exercida por terceiros: as sociedades-mães pelos fatos danosos causados por suas filiais, por exemplo. E lamento também que o projeto não tenha integrado outra proposta do mesmo anteprojeto, que previa a responsabilidade sem culpa das empresas cujas atividades anormalmente perigosas criam risco de danos graves e causam danos em massa.

Segunda decepção: este projeto já me parece datado e um tanto ultrapassado, porque, em grande medida, desconectado do ambiente real em que evoluímos hoje, assim como dos riscos inerentes ao mesmo.

Assim, em primeiro lugar, não se encontra nada sobre a responsabilidade na internet. É certo que existe, desde 2004, uma lei de confiança na economia digital que inclui regras relativas à responsabilidade dos provedores de acesso e de hospedagem. É certo que a jurisprudência tem se pronunciado sobre o regime de responsabilidade dos operadores de fóruns de discussão e de motores de busca. É certo, mas não é hora, diante da importância fenômeno das redes sociais que invadem nossas cidades e nosso interior, os desvios que lamentamos hoje e os danos de todas as ordens que se propagam *via* internet, de gravar, no mármore do Código Civil, as regras que enquadram seu funcionamento e sancionam suas disfunções. Mas imaginar um Código Civil que, em pleno século XXI, ignorasse a internet em matéria de responsabilidade civil trairia o anacronismo do projeto de reforma, pois significaria esquecer que não evoluímos mais apenas em um universo material e corpóreo, mas também em um universo virtual e artificial.

Nenhum vestígio, também, neste projeto, sobre a responsabilidade pelo fato de ondas eletromagnéticas. No entanto, todos sabem que vivemos cercados por essas ondas em nossa vida cotidiana, emitidas por nossos telefones celulares, pelos fornos de micro-ondas, antenas de retransmissão de telefonia móvel plantadas nos telhados dos prédios ao nosso redor, postes de eletricidade que invadem as cidades e o interior, e assim por diante e pior.

Todos também sabem que os riscos sanitários gravíssimos e irreversíveis inerentes a essas ondas são considerados fortemente suspeitos por uma parte importante da comunidade científica. Todavia, o projeto permanece omissivo quanto a esses riscos. Podemos adivinhar o porquê. Para que fosse de outra forma, teria sido necessário, de fato, introduzir o princípio da precaução no Código Civil, em outras palavras, *entrer le loup dans la bergerie* (“colocar o lobo no curral”), o que não seria politicamente correto.

O que dizer, enfim, dos novos riscos inerentes à inteligência artificial, os danos que as máquinas inteligentes causarão, os veículos terrestres autônomos, os robôs de assistência, *et cetera*...

Aqueles que se recusarem a admitir que a inteligência artificial será capaz de competir com a inteligência humana responderão que se trata de ficção científica. Mas, cuidado, às vezes a responsabilidade vai além da ficção!!!

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MAZEAUD, Denis. A reforma está à altura das expectativas?. Tradução de Rafael Cândido da Silva. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 147-151, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.012.

---

Recebido em: 30.06.2022

Aprovado em: 30.06.2022